



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000493/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente CENTRO PROCESSAMENTO DE TEXTOS LIBERDADE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2007

PAF. FALECIMENTO DO ÚNICO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. HERDEIROS. REPRESENTANTE. QUOTAS POR HERANÇA. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE PARA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

Tem em vista que os herdeiros estão legitimados pelo contrato social da empresa para representar o sócio administrador, a impugnação deve ser conhecida e julgada sua materialidade.

Em casos de falecimento da única sócia da empresa deve ser anulada decisão que não conheceu da impugnação, uma vez que o inventariante estava legitimado para representar sócio falecido, para que seja realizada a representação processual

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando por *CENTRO PROCESSAMENTO DE TEXTOS LIBERDADE LTDA ME*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado procedente.

Segundo o relatório de primeira instância, trata-se de crédito composto de contribuições de segurados empregados, arrecadadas mediante desconto da respectiva remuneração, e não repassadas à Seguridade Social na época própria.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 36 a 41) que os valores foram apurados em folhas de pagamento e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

A empresa foi regulamentemente cientificada da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, bem como intimada a apresentar os documentos mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 31/34).

A impugnação não foi acolhida em razão de ter sido verificada a ilegitimidade de parte para a defesa.

Nas e-fls. 83 e seguintes a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário alegando, em síntese, a legitimidade da parte em recorrer, bem como pede para que seja analisada as razões de sua impugnação, tendo em vista que não foi oportunizado o devido processo legal à ao espólio ou sucessão da contribuinte falecida, que respondia pela representação da empresa autuada.

Diante dos fatos narrados, é breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O RECURSO VOLUNTÁRIO É TEMPESTIVO E PORTANTO, PASSO A ANALISÁ-LO.

DA REPRESENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE

O início da ação fiscal ocorreu em 06.07.2007, conforme se constata da e-fl. 34.

Em 01/10/2007 foi juntado AR com a intimação da empresa (e-fl. 45).

Na e-fl. 49 foi juntado a certidão de óbito de Cristina Yuni Toyota, dando conta que essa veio a falecer em 16 de agosto de 2007, sócia-gerente da qual respondia integralmente pela empresa, conforme se constata do contrato social juntado nas e-fls. 65.

Na e-fl. 47 existe uma procuração da empresa outorgando poderes aos patronos da causa, assinado por YOSHIE TOYOTA.

A impugnação da parte recorrente não foi conhecida pelos seguintes motivos:

“Como se vê, ao contrário do que alega a impugnante, e em razão mesmo dos dispositivos legais por ela invocados, não é possível admitir que, de modo automático, os genitores da Sra. Cristina tenham passado a representar a sociedade unicamente pelo fato de serem seus únicos herdeiros. O que ocorre é uma transmissão imediata dos bens aos herdeiros, mas, em se tratando de existir uma pessoa jurídica entre os bens, a representação judicial e extrajudicial

desta depende de outros atos jurídicos, a saber, a designação de inventariante com poderes de administração ou designação judicial de um administrador.

A regularidade da representação da empresa passa pela abertura de inventário e designação judicial do inventariante, este sim com poderes para outorgar procuração para a representação processual que ora se discute, pois lhe incumbiria a representação passiva do espólio, na forma do art. 991 do CPC, invocado pela própria notificada. A peça impugnatória é expressa no sentido de que “(...) o inventário não foi aberto (...)” (fls. 51) e a genitora outorgou procuração ao advogado signatário da defesa, e, embora herdeira, não apresenta condição jurídica para tanto.

Assim, no presente caso, não há que se falar em regularidade da representação processual, pois a Sra. Yoshie Toyota, embora se intitule inventariante no instrumento de mandato de fls. 59, não comprova tal condição.

Nesse sentido, em atenção ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como das normas civis e processuais em vigor entendo que deve ser provido o presente recurso. Senão vejamos.

A responsável pela empresa veio a falecer um mês após o início da ação fiscal. A decisão de primeira instância deveria ter intimado o espólio ou a inventariante da sócio responsável pela empresa, uma vez que o falecimento é causa de direcionamento de diversos atos civis e tributários.

No Recurso Voluntário apresentado foi juntado documento do tabelião Oliveira Lima, 15º Notas de São Paulo, Capital, informando que o SR. YOSHIE TOYOTA é a inventariante, e mãe da falecida Cristina Toyata, e que por sua vez é a representante legítima da única sócia da empresa recorrente. Essa foi o mesmo que emitiu poderes para apresentação da Impugnação.

Ademais, a referida YOSHIE é herdeira necessária, em razão da cláusula quinze do contrato social, da qual afirma que as quotas são repassadas aos herdeiros necessários. Com isso, na época da apresentação da impugnação a representante da falecida já estava legitimada a apresentar a defesa fiscal.

Assim, com a regularização da representação processual, com a devida legitimidade para atender aos interesses do contribuinte falecida, a decisão *a quo deve ser anulada*, para que seja proferida nova decisão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Voto Conhecer do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para que seja anulada a decisão de primeira instância, a fim de que seja analisadas as razões da defesa em impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

